



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.639, DE 2016 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tornando obrigatório o repasse de 30% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito para utilização em obras de recuperação e pavimentação de rodovias federais.

Art. 2º O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo obrigatória a destinação de 30% da arrecadação para utilização em obras de recuperação e pavimentação de rodovias federais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema rodoviário federal pode ser considerado um dos principais elementos da atividade econômica brasileira e suas rodovias são responsáveis pela integração dos vazios demográficos de um País imenso e pela movimentação de pessoas e cargas, gerando riquezas para todos os brasileiros.

As rodovias, com maior ou menor fluxo de veículos, precisam, continuamente, de recursos financeiros para a conservação e a restauração dos pavimentos, assegurando, dessa forma, a maximização dos benefícios através de redução de custos operacionais. Entretanto, o financiamento do setor rodoviário tem sido insuficiente para manter permanentemente o padrão técnico adequado em todas as rodovias. Os efeitos negativos verificados em trechos rodoviários deteriorados pelo tempo incluem maior gasto de combustível, aumento dos custos operacionais e do tempo de viagem, além de um maior índice de acidentes.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 320, estabelece que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada somente para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento,

fiscalização e educação de trânsito. Entendemos que essa receita deveria ser aplicada também nas obras de recuperação e pavimentação de rodovias que apresentem más condições de trafegabilidade.

Assim, esta proposta pretende incluir uma pequena modificação no texto original do art. 320 do CTB, tornando obrigatória a utilização de 30% do valor arrecadado com a cobrança de multas de trânsito para recuperação e pavimentação de rodovias federais, tornando-as mais seguras e melhorando a qualidade técnica dos pavimentos.

Diante da importância da matéria, solicitamos apoio aos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
